

RECOMENDAÇÃO N° 008/2012/GCOR

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 191, I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 2° do Regimento Interno desta Corregedoria;

CONSIDERANDO que o provimento dos cargos em comissão, a teor do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, independe da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que, em prol dos princípios jurídicos e constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, o da moralidade, eficiência e probidade, faz-se necessário preestabelecer rígidos critérios de seleção;

CONSIDERANDO que a presente medida se coaduna ao contexto e às perspectivas consolidadas na Lei Complementar nº 135/10 - "Lei da Ficha Limpa", atendendo aos anseios da sociedade brasileira em prol da moralidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as restrições e os impeditivos contidos na referida Lei revelam paradigmas hábeis a assegurar a lisura e os padrões ético-jurídicos dos agentes no desempenho das funções públicas;

RECOMENDA:



- I- que no âmbito desta Corte de Contas, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que:
- a) tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - 3) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- 4) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- 5) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - 6) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 7) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - 8) de redução à condição análoga à de escravo;



- 9) contra a vida e a dignidade sexual; e
- 10) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- b) tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- c) tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- d) aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- e) tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
- f) tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em



decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

g) tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

II - Aplicar as disposições desta Recomendação aos cargos já preenchidos, ficando desde já estabelecido que, em sendo constatada a sua inobservância, a hipótese deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria-Geral para promoção das medidas necessárias à exoneração.

III - Esta RECOMENDAÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Corregedor